



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0029796-56.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FELIPE FABIO DA SILVA e OSVALDO MALDONADO DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos ajuizados em favor de Felipe Fábio da Silva (nome social Nicole) e de Osvaldo Maldonado da Silva, para manter-se, para ambos, as penas que lhes foram estabelecidas na r. sentença, bem como os regime prisional inicial fechado (para Felipe) e semiaberto (para Osvaldo), com determinações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0029796-56.2018.8.26.0050
Comarca de São Paulo – Décima Quarta Vara Criminal Central
MM. Juiz dr. Fernando Augusto Andrade Conceição
Apelantes: Nicole (ou Felipe Fábio da Silva) e Osvaldo Maldonado da Silva
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara Criminal
Voto n.º 57.621

APELAÇÕES CRIMINAIS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU FELIPE, A TEOR DO ART. 386, V OU VII, DO CPP. PEDIDOS SUPLETIVOS DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DE FIXAÇÃO DE PENA BASE NO PISO E DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE 1/6.

EM PROL DE OSVALDO, DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, II, DO CPP. PLEITO SUPLETIVO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO.

CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A MANTER O ÉDITO MONOCRÁTICO, APENAS QUE COM AFASTAMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, SEM REFLEXO NAS PENAS E NOS REGIMES PRISIONAIS.

Recursos parcialmente providos, com determinações.

1 – Trata-se de apelações interpostas em favor de Felipe Fábio da Silva (nome social Nicole) e de Osvaldo Maldonado da Silva, que se viram condenados ao cumprimento das penas corporais, o primeiro a quatro anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de dezenove dias-multa, fixados no piso, e o segundo, a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de treze dias-multa, no mínimo legal, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (fls. 347/354).

Aduz a Defesa de Felipe (ou Nicole) que a r. decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que esse apelante seja absolvido, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal (fl. 412). Pleitos supletivos de afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo; de fixação da pena-base no piso e de aumento na segunda fase na fração de 1/6 (fls. 400/412).

A Defensoria de Osvaldo requer a sua absolvição com supedâneo no artigo, 386, II, do Código Adjetivo (fl. 433). Pedido subsidiário de modificação do regime prisional inicial para o aberto (fl. 433) (fls. 426/433).

Os recursos foram contrarrazoados pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu não provimento (fls. 418/421 e 439/443).

A D. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Delcio Delarco, se pronunciou pelo desprovimento dos apelos, com a manutenção da r. sentença (fls. 453/462).

Este, em síntese, é o relatório.

2- Há que se dar parcial provimento aos apelos.

A materialidade é duvidosa tão somente com relação à qualificadora de rompimento de obstáculo, à míngua de exame pericial demonstrativo de tal, que não pode ser substituído por declarações de morador do imóvel, nada mais havendo a se acrescentar, quanto a tal, às decisões jurisprudenciais destacadas as fls. 405/406.

No mais, deve ser mantida na íntegra a r. sentença.

Ambos os acusados negaram sua coautoria na empreitada, Felipe asseverando que sofre a presente acusação em decorrência de outros furtos pelos quais respondeu, e que não conhece Osvaldo e Lucas, mas apenas Carolina, enquanto o acusado Osvaldo afirmou que conhece Carolina e que ela lhe pediu que conduzisse amigo dela até a casa de seu cônjuge, sintomaticamente acrescentando desconhecer se o endereço onde esteve é o indicado na exordial.

Concluiu dizendo que o automóvel que uso no dia era de modelo IX35, de cor preta, e que sequer sabe o nome da pessoa que nele levou até lá.

Todavia ambas as versões exculpatórias foram rechaçadas em Pretório, sobre o crivo de contraditório.

Nesse sentido, por primeiro, a narrativa de Joel Correia dos Santos, vítima, que destacou que ao chegar a sua casa para almoçar encontrou8 o portão da entrada social aberta e a porta arrombada, estando o imóvel revirado, e também arrombado um portão de ferro, quando de pronto alertou a polícia, que o chamou posteriormente à Delegacia, quando tomou ciência das prisões de alguns suspeitos.

Deu conta de que três pessoas invadiram sua casa, pelas imagens captadas da ação delitiva por câmeras de segurança, as tendo entregado na Delegacia, tratando-se tais imagens das que foram reproduzidas no relatório policiais de fls. 41 a 53, do apenso aos autos de processo principais, que contrariamente ao aludido em razões de apelo, incriminam claramente ambos os imputados como parte dos coautores da investida criminosa, mormente porque, com suas prisões, casa qual foi depois fotografado no interior da repartição policial, e nesse relatório tais fotografias foram postas ao lado de cada qual das captações de filmagens feitas durante a ação delitiva, correspondentes aos acusados, captações essas que ostentam nitidez mais do que suficiente paradenotar a coautoria dos apelantes.

Soma-se a tal ainda, a narrativa dos policiais civis Fátima A. Braga e Geraldo Goretti, que acrescentaram que com nas filmagens em questão identificaram os dados das placas do automóvel, aliás de cor preta, destacado as fls. 41/42 desse relatório, de maneira a

possibilitar a ulterior identificação dos imputados, tendo Fátima frisado que de plano identificou Felipe, e depois a mãe de Osvaldo lhe confirmou que na data do crime ele estava na posse do carro em questão, a ela pertencente.

Ambos ressaltaram que o veículo, como confirmado por Osvaldo, tratava-se de um IX35 preto, e arrematou dizendo que esse automóvel posteriormente foi apreendido em outra Delegacia de Polícia.

Portanto, as versões exculpatórias dos imputados, aliás distintas entre si, são isoladas dentro do sólido conjunto probatório incriminador de ambos.

Sintomático, demais, que Osvaldo tivesse conduzido no automóvel de sua mãe, sob seus cuidados, desconhecido até endereço que lhe foi indicado, sem sequer procurar se inteirar de seu nome.

A alegação de que o apelante Osvaldo permaneceu no automóvel durante a ação delitiva, desconhecendo o que ocorria na casa, dentro do cenário inclusive reproduzido as fls. 41 a 53, e considerando-se a natureza da *res* subtraída, bem descrita a fl. 347, na sentença, em seu primeiro parágrafo, inverte o ônus da prova, a teor do artigo 156, do CPP, cabendo a ele fazer prova do alegado, o que jamais ocorreu.

Demais, tendo permanecido a postos, ao volante, para garantir a retirada dos coautores da moradia, tal constitui, de forma clássica, coautoria na empreitada delitiva.

Nenhum reparo, além do afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, há que ser feito na sentença.

O fato de Felipe, como inclusive por ele destacado quando interrogado, ostentar seis apontamentos de condenações definitivas anteriores, inclusive uma específica, remanescendo, ainda, a qualificadora do concurso de agente como circunstância judicial, enseja, sobejamente, a manutenção em 2/3 da exasperação das penas básicas, sendo que o número de condenações em tela fala por si, daí porque o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, nessa primeira fase, não gera reflexo nas reprimendas.

A seguir, sua reincidência específica enseja a manutenção de aumento na fração de 1/5, a teor do correto entendimento sedimentado no STJ, de fls. 460/461, de recente julgamento da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, de 23/09/2024.

Quanto ao acusado Osvaldo, a situação é análoga, no que tange a manutenção da qualificadora do concurso de agentes, a gerar aumento de 1/6, e na segunda fase, a exasperação em 1/5, vez que também reincidente específico (fl. 355), permanecendo, portanto, para ambos as penas inalteradas.

A reincidência específica de ambos recomenda a manutenção, quanto ao delito qualificado que praticaram, do regime prisional inicial fechado para Felipe, e do semiaberto para Osvaldo.

Isto posto, dá-se parcial provimento aos apelos ajuizados em favor de **Felipe Fábio da Silva (nome social Nicole) e de Osvaldo Maldonado da Silva**, para manter-se, para ambos, as penas que lhes foram estabelecidas na r. sentença, bem como os regime prisional inicial fechado (para Felipe) e semiaberto (para Osvaldo).

1) Cumpra-se pela Secretaria, e pelo Cartório Distribuidor, a retificação requerida no segundo parágrafo de fl. 454, com urgência.

2) Após o trânsito em julgado e promoção da retificação do item 1, expeça-se contra os condenados mandados de prisão, com cópias aos Doutor Delegado de Polícia Diretor do DEMACRO.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator